



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2031306-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SERGIO GERALDO GAÚCHO SPENASSATTO e Paciente TIAGO FELIPE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2031306-79.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrante: Sérgio Geraldo Gaúcho Spenassatto

Paciente: Tiago Felipe dos Santos

Magistrada: Dra. Patrícia Álvares Cruz

Voto nº 37.308

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHAS A DEPOR EM PLENÁRIO. PERDA DE PRAZO. 1. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de devolução de prazo previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal. 2.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento consolidado de que a nulidade, em sede de habeas corpus, somente pode ser reconhecida quando manifesta. 3. Pedido de devolução não se mostrou fundamentado em prejuízo efetivo à ampla defesa ou ao contraditório. 4. Não configurada situação de cerceamento de defesa ou constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Sérgio Geraldo Gaúcho Spenassatto, advogado, em favor de **TIAGO FELIPE DOS SANTOS**, pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e VI, na forma do § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito 4ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo.

Em resumo, pretende-se a devolução do prazo para fins de apresentação do rol de testemunhas da defesa, nos

termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Argumenta, em síntese, que o defensor constituído pelo paciente nos autos da ação penal nº 1500598-15.2023.8.26.0052 esteve afastado de suas funções, por questões de saúde, entre 13 e 20 de dezembro de 2024, o que culminou na perda do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, prazo este que passou a correr após a publicação da decisão proferida no dia 05 de dezembro de 2024 (fl. 409).

Aduz, ainda, que pleiteou a devolução do prazo, apresentando petição em 17 de janeiro de 2025 (fls. 421/422 dos autos originais).

Ocorre que o pleito foi indeferido pela autoridade apontada como coatora (cf. decisão de fls. 424 dos autos principais), que entendeu que a petição seria intempestiva, consignando, ainda, que o réu estaria sendo representado por 2 (dois) patronos, não havendo, a princípio, que se falar em cerceamento de defesa.

Por fim, sustenta que o segundo patrono não tem participação ativa no processo, ao passo que o impetrante foi exclusivamente incumbido do acompanhamento dos autos, mantendo contato contínuo com o réu, detendo, portanto, informações imprescindíveis para a efetiva defesa do paciente, sendo certo que a

exigência de que o segundo patrono tivesse apresentado a petição contendo o rol de testemunhas configuraria nítido prejuízo à defesa.

Indeferido o pedido liminar (fls. 18/20), a autoridade coatora prestou informações (fls. 22/214), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo julgamento como prejudicado o pedido (fls. 220/224).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos apresentados, é o caso de denegar a ordem.

O art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal dispõe: *“Conceder-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*.

Depreende-se que o instituto do *habeas corpus* se destina a proteger aquele que sofrer ou estiver ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir.

Do exame dos elementos contidos nos autos deste habeas corpus é possível verificar que a Defesa do paciente deixou transcorrer o prazo previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal, sem arrolar testemunhas, não se justificando socorrer-se desta ação constitucional para tanto.

Não há como proceder-se, de forma segura, um juízo sobre a efetiva ocorrência de nulidade, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a se ter em conta a documentação juntada e os limites de cognição próprios do “habeas corpus”.

Trata-se de um instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade (STF, RHC nº 117.982, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 88.718, rel. Min. Celso de Mello, entre outros). E constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o “writ” com os documentos necessários ao exame da pretensão em juízo, sem o que o caso é de não conhecimento do “habeas corpus” (STF, HC nº 94.219, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 91.226, rel. Min. Carmen Silva; HC nº 91755, rel. Min. Carmem Lúcia; STJ, HC nº 245.430, rel. Min. Laurita Vaz).

Nesta linha, somente se admite o reconhecimento de nulidade pela via do “habeas corpus” na hipótese de ser manifesta (artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal).

As alegações defensivas não apontam de modo preciso, como exige a jurisprudência pátria, os reflexos negativos do ato reputado coator para a ampla defesa e o contraditório.

No processo penal vigora o princípio geral de

que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

Considere-se ainda, a propósito, que o simples fato de a Defesa requerer a oitiva das referidas testemunhas sem a demonstração de situação apta a indicar a imprescindibilidade das provas, não torna obrigatório seu deferimento, uma vez que o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas.

E, como é cediço, tratando-se de ato exclusivo do magistrado, destinatário da prova, pode ele indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou inconvenientes, valorando as já produzidas na instrução penal, lembrando que o juiz não está vinculado ao requerimento de provas pelas partes, haja vista o “Princípio da Persuasão Racional”, não configurando tal prerrogativa, necessariamente, prejuízo para a defesa. Ademais, no caso concreto, a defesa técnica do paciente deixou escoar o prazo para apresentação do rol de testemunhas, quedando-se inerte, o fazendo, posteriormente e tardiamente

Destarte, não se vislumbra no caso em análise, nenhum cerceamento de defesa, e, portanto, nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada, até porque, é facultado ao Magistrado deferir ou não o pedido de devolução de prazo, de acordo com a pertinência com o caso concreto, mormente se não for considerado procrastinatório, zelando assim, pela celeridade do andamento do processo.

Importa ressaltar que o patrono que se encontrava afastado, como se verifica à fl. 423, era o Dr. Caio; constata-se, ainda, que ambos os patronos atuaram nos autos

durante o processo. Por outro lado, imperioso salientar que na petição em que os patronos ingressaram nos autos, constou:

“Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam realizadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado Dr. SÉRGIO GERALDO GAÚCHOS PENASSATTO, inscrito na OAB/SP sob o nº78.905, sob pena de nulidade” (fls. 291/292).

No caso dos autos, discute-se apenas um incidente processual, que, de forma alguma, constitui ameaça à liberdade do paciente, e poderá, obviamente, vir a ser objeto de análise, em segundo grau de jurisdição, por meio de recurso ordinário, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para tal.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, incorrendo situação de risco efetivo para a liberdade de locomoção física, não tem pertinência o remédio constitucional do 'habeas corpus', cuja utilização supõe a concreta configuração de ofensa, atual ou potencial, ao direito de ir, vir e permanecer do paciente. Precedentes. Considerações em torno da doutrina brasileira do 'habeas corpus'” (JSTF 215/277).

Assim, a pretensão da defesa foi bem rejeitada, uma vez que o prazo do artigo 422 do Código de Processo Penal é peremptório, razão pela qual, tendo decorrido, não mais se permite a sua devolução, para a prática do ato previsto na lei. Ocorreu preclusão.

Em conclusão, não se observa qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidade ou constrangimento no ato da autoridade apontada como coatora.

Posto isto, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator